

Art. 208-A, II:

composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior, discriminando-se: a) razão social e CNPJ das empresas investidas, o número e o valor de mercado das quotas ou ações e o percentual que elas representam do capital social; b) localização georreferenciada dos imóveis que integram os ativos, com valor de mercado atualizado; c) valor e categoria de títulos públicos; d) outros ativos receptores de investimentos, com respectivos valores atualizados.

Motivo:

Para que os beneficiários dos planos possam avaliar questões socioambientais e climáticas envolvendo os ativos, é fundamental saber quais são as empresas que integram o portfólio (para avaliar as informações ASG publicadas por elas), bem como a localização exata dos ativos imobiliários (para avaliar riscos climáticos físicos, proximidade de comunidades tradicionais, unidades de conservação, cursos hídricos, etc.).

Art. 220, I:

estabelecer critérios de seleção e de remuneração que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparéncia e que incluem aspectos sociais, ambientais e de governança, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária, que inclui o dever de avaliar a sustentabilidade dos investimentos;

Motivo:

Considerando-se a materialidade financeira dos aspectos ASG, é dever de todos os prestadores de serviços de gestão de ativos das EFPCs levá-los em consideração, devendo ter expertise adequada para tanto, sob pena de violação de seus deveres fiduciários, como já apontou o estudo "O dever fiduciário no século XXI", publicado pelo Principles for Responsible Investment (PRI) em 2015. Isso é essencial para evitar que a gestão tenha foco apenas na rentabilidade de curto prazo, pois os fatores ASG apresentam um horizonte temporal mais longo para se materializar.

Art. 224-A, X:

as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos, abrangendo tanto o cumprimento da legislação aplicável quanto o seu desempenho considerando indicadores-chave para o setor, como impactos na biodiversidade terrestre, uso de recursos hídricos, manejo do solo, uso de fertilizantes e pesticidas, nutrição animal, destinação de resíduos, fontes e eficiência energética, saúde e segurança dos trabalhadores, impactos nas comunidades adjacentes, adaptação às mudanças climáticas;

Motivo:

Considerando que o tema é relativamente novo para o setor e que a regulação da CVM para os FIAGROs não esclareceu quais são os aspectos socioambientais e climáticos a serem considerados, é importante que a regulação da PREVIC o faça, no melhor interesse das EFPCs e seus participantes. Para consultar uma publicação de referência sobre o assunto, que traz tanto indicadores-chave de cumprimento da legislação quanto de desempenho socioambiental e climático para o setor do agronegócio, ver: <https://sis.org.br/questionarios-setoriais/>

Art. 224-A, XI:

o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas, que devem incluir aspectos ambientais, sociais e climáticos, tanto para empresas quanto imóveis, compreendendo os temas descritos no inciso anterior;

Motivo:

A avaliação dos ativos deve considerar eventuais passivos ambientais, exposição a riscos climáticos (físicos e de transição) e nível de desempenho/eficiência das empresas e da atividade produtiva nos imóveis rurais nessa matéria.

Art. 368-A, I:

I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo, tais como saúde e segurança dos trabalhadores, saúde e segurança das comunidades adjacentes (sobretudo as tradicionais), equidade de gênero e etnia, inclusão de pessoas com deficiência, livre concorrência, relações com consumidores, prevenção e combate à corrupção;

Motivo:

Embora não seja necessário esgotar o assunto, trazer apenas conceitos fluidos e excessivamente abrangentes, como "direitos e garantias fundamentais", "promoção da equidade" e "melhoria do bem-estar coletivo" pode deixar o mercado regulado imerso em questionamentos sobre o alcance dessas expressões, gerando dificuldades de interpretação que em nada favorecem a efetiva implementação da norma.

Art. 368-B, parágrafo 3º.

Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, avaliados, mitigados, classificados, controlados e monitorados, sempre considerando os indicadores-chave de cada setor econômico e a localização exata dos ativos e, quando relevante, também da sua cadeia de produção.

Motivo:

"Analisados" e "avaliados" são praticamente sinônimos.

Por outro lado, riscos podem e devem ser mitigados, mediante engajamento com as empresas investidas, por exemplo.

Também é importante classificar o nível de riscos ASG para cada ativo, para ter uma visão de conjunto no portfólio, definir periodicidade do monitoramento, estabelecer metas para redução de riscos, etc.

Toda avaliação de risco ambiental ou climático e também de diversos riscos sociais exige a consideração das características da atividade econômica (indicadores setoriais) e também a devida consideração da localização dos empreendimentos, para compreender os riscos climáticos físicos, os riscos associados à biodiversidade terrestre e aquática e os impactos nas comunidades adjacentes. Em muitos casos (como na cadeia do agronegócio, com os riscos de desmatamento, ou da indústria siderúrgica, com os impactos da mineração), é preciso conhecer a localização e compreender os riscos da cadeia de produção.

Art. 368-B, parágrafo 4º., I:

I - proporcionais ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC, considerando-se os critérios de dupla materialidade definidos no parágrafo 1º.;

Motivo:

É uma questão de coerência/consistência interna da norma.

Art. 368-B, parágrafo 4º., II:

II - adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade da EFPC que os administra, que deve buscar se capacitar e assessorar de acordo com as características dos ativos;

Motivo:

Faltava a preposição "da" antes de EFPC.

As EFPCs podem e devem investir na própria capacitar e assessoramento, a fim de bem cumprir sua missão institucional.

Art. 368-C, parágrafo 1º, II:

o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento, como por exemplo Planos de Transição;

Motivo:

Planos de Transição têm sido reconhecidos como uma estratégia eficaz para empresas e instituições financeiras se adaptarem a riscos climáticos e socioambientais, sendo continuamente incorporadas a regulações financeiras em todo o mundo, como se vê nesse mapeamento global:
<https://itpn.global/interactive/>.

Art. 368-C, parágrafo 1º, III:

III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios, que devem abranger considerações relevantes relativas ao setor econômico, localização das atividades investidas (e também de sua cadeia de produção, quando necessário), nível de cumprimento da legislação ambiental, social e de governança e nível de desempenho ambiental, climático, social e de governança pelas empresas receptoras de investimentos;

Motivo:

É importante que a norma seja explícita quanto aos critérios essenciais para realizar a gestão de riscos e oportunidades ASG na carteira de investimentos.

Art. 368-C, V:

V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem a Taxonomia Sustentável Brasileira em tudo quanto aplicável e, naquilo que ela for omissa, observem padrões de referência nacionais e internacionalmente.

Motivo:

A redação anterior dava margem à confusão do mercado regulado quanto ao fato de a Taxonomia dever ou não ser utilizada.

Art. 368-C, parágrafo único:

As informações exigidas no caput devem, a critério da EFPC, serem divulgadas em relatório próprio ou em capítulo específico do RAI, estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza, acessibilidade e abrangência, com a exposição do diagnóstico dos riscos, das estratégias para identificá-los e geri-los, bem como os investimentos em atividades de impacto ambiental, social ou climático positivo e a proporção que eles representam na carteira.

Motivo:

É importante que a norma seja explícita quanto aos critérios essenciais para realizar a gestão de riscos e oportunidades ASG na carteira de investimentos.